



ARAÇARIGUAMA C.M.A.
N.º 21
Aquela que Deus ama
Governo de Trabalho e Amor

Araçariguama, 27 de novembro de 2017.

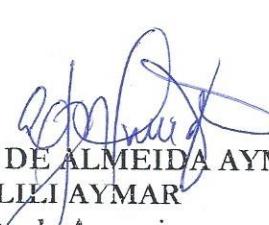
Ofício nº 652/2017 - GP

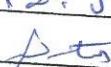
Senhor Presidente,

Venho por meio deste, comunicar à Vossa Excelência, que foi vetado;

- PROJETO DE LEI N.º 04/2017-L, DE 15/03/2017, encaminhado pelo AUTÓGRAFO N.º 921, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017 que “Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de doenças consideradas graves, elencadas nesta Lei, ou que tenham dependentes nesta condição, e dá outras providências”.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar meus cordiais cumprimentos.


LILIANA MEDEIROS DE ALMEIDA AYMAR BECHARA
LILI AYMAR
Prefeita de Araçariguama

C M - ARAÇARIGUAMA - SP
PROTOCOLO N.º 298
EM 27/11/2017
HORA 12:55
ASS. 

Ao Excelentíssimo Senhor
ADEMARIO JESUS MENDES
DD. Presidente da Câmara de Araçariguama



ARAÇARIGUAMA

Aquela que Deus ama
Governo de Trabalho e Amor

C.M.A.

FL. N.º

22

GABINETE DA PREFEITA

MENSAGEM DE VETO N° 01/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Araçariguama

Comunico Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 62 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar integralmente, por contrariedade à dispositivo legal, o Projeto de Lei nº 04, de 2017, que “Concede Isenção do Imposto Predial Urbano - IPTU, sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de doenças consideradas graves, elencadas nesta Lei, ou tenham dependentes nesta condição, e dá outras providências”.

Embora referida Lei seja de suma importância e demonstre as melhores intenções por parte dessa Casa de Leis, é imperioso que se faça uma estimativa do impacto financeiro-orçamentário que referida isenção acarretará aos cofres municipais, conforme preceitua o artigo 16 da Lei 101/00, *verbis*:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”



ARAÇARIGUAMA

Aquela que Deus ama
Governo de Trabalho e Amor

C.M.A.

FL. N.º 23

A elaboração da estimativa demanda ampla pesquisa e grande período tempo e, neste momento, torna-se impossível apresentar a estimativa em razão da escassez de tempo.

Ademais, a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos manifestou-se pela ilegalidade, apresentando também os seguintes argumentos:

“Em que pese o espírito social do referido projeto de lei, o mesmo padece de ilegalidade já que ainda que de competência concorrente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, leis que decorra renúncia de receita deverá atender alguns requisitos legais, tais como vir acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro, entre outros como medidas de compensação, nos termos do art. 14 da Lei 101/00 *verbis*:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

JP



ARAÇARIGUAMA

Aquela que Deus ama
Governo de Trabalho e Amor

C.M.A.
FL. N.º 24

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Estas, Senhor Presidente, são as razões do VETO TOTAL ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protesto de elevada estima e distinta consideração.

Araçariguama, 27 de novembro de 2017.


LILIANA MEDEIROS DE ALMEIDA AYMAR BECHARA
LILI AYMAR
PREFEITA MUNICIPAL